

A posição original em John Rawls como base para uma sociedade democrática justa

RESUMO

Uma teoria da justiça de John Rawls reorientou o pensamento filosófico ocidental, inaugurando um novo período de reflexões sobre o tema da justiça. Construída com o intuito de oferecer “uma” teoria, a obra não apresenta um objetivo dogmático, propondo princípios de justiça, decorrentes de um acordo original hipotético, para constituir o que ele denomina de “justiça como equidade”, caracterizada pelo embasamento das regras do “justo” nas instituições. Através do “véu de ignorância” imposto aos participantes na “posição original”, Rawls faz com que a elaboração de tais princípios seja fruto de um consenso racional entre os indivíduos, tentando atingir um ideal moral que sirva como alternativa para a doutrina utilitarista e como base para uma sociedade democrática justa. O artigo objetiva demonstrar que a grande discordância e a veemência com a qual os críticos de Rawls atacam o argumento da posição original não diminuem a importância de sua teoria.

Palavras-chave: Justiça; Equidade; Pluralismo.

ABSTRACT

John Rawls's *A Theory of Justice* has reoriented western philosophic thought, starting a new period of reflection on justice. Designed so as to offer 'one' theory, this work does not present a dogmatic purpose; however, it does propose principles of justice, resulting from a hypothetical original agreement, to constitute what it calls 'justice as fairness', characterized by the foundation of the rules of 'fair' in the institutions. Through the 'veil of ignorance' imposed to men in their 'original position', Rawls makes the design of such principles the result of a rational common sense among individuals, trying to achieve a moral ideal that works as an alternative for the utilitarian doctrine and as the basis for a fair democratic society. The paper aims demonstrate that the vehement disagreement used by Rawls's critics when attacking the argument of original position decreases the importance of his theory.

Key words: Justice; Fairness; Pluralism.

* Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS.

Introdução

Neste trabalho propõe-se uma reflexão sobre os principais elementos que constituem a gênese de um dos mais importantes tratados sobre a justiça produzidos nas últimas décadas (*A Theory of Justice*, 1971), pretendendo focalizar as características que o tornaram tão discutido, comentado e questionado no âmbito da filosofia política. Para desvendar os motivos de tais argumentos, parte-se da investigação de elementos teóricos essenciais como a posição original e o véu de ignorância, alvos da maioria das críticas dirigidas contra o autor.

Ao final, pretende-se demonstrar que, apesar das críticas, segundo as quais é impossível um consenso a respeito do ideal de uma sociedade justa, sem que isso venha a agredir as individualidades, a teoria de Rawls pode servir de ponto de partida para a superação dos principais problemas enfrentados pelas sociedades atuais.

A concepção da justiça em John Rawls: justiça como equidade

Rawls apresentou a teoria da justiça como equidade em 1971, estabelecendo um novo marco na filosofia política e no pensamento ocidental, desenvolvendo uma teoria que traz como princípio mais elementar a liberdade, buscando torná-la compatível com a igualdade. Essa obra representou uma surpreendente mudança de foco nas análises do pensamento anglo-americano, que, dentro da tradição da filosofia analítica, pouco se preocupava com questões de convivência humana.

A importância da teoria da justiça de Rawls reside na tentativa de acomodar as exigências que derivam dos valores centrais da tradição política ocidental (liber-

dade, igualdade, solidariedade), demonstrando que a defesa incondicional da liberdade, conjugada com a igualdade, não é incompatível para as exigências atuais. Sua ideia é propor “uma teoria contratualista” (RAWLS, 1980, p.16), nos moldes de Kant, Rousseau e Locke (porém, em um plano mais abstrato que essas teorias clássicas), apresentando a sua concepção de justiça como resultado de um consenso original que estabelece princípios para a estrutura básica da sociedade.¹ Os princípios reguladores são, dessa maneira, escolhidos por pessoas livres e racionais,

[...] preocupadas em promover seus próprios interesses, que os aceitariam, numa posição original de igualdade, como definidores dos termos fundamentais de sua associação. (RAWLS, 1980, p.16).

No “necontratualismo” de Rawls, os princípios decorrentes do acordo original hipotético constituem o que ele denomina de justiça com equidade, caracterizada pelo embasamento das regras do “justo” nas instituições, uma vez que seriam estas as intermediadoras entre as pessoas no convívio social. A teoria da justiça de Rawls tem, portanto, como principal objeto a estrutura básica da sociedade, por meio da definição da maneira mais justa de distribuição de direitos e deveres fundamentais pelas instituições sociais, desenvolvendo-se, dessa maneira, uma concepção de justiça como uma “justiça procedimental pura”, por meio da qual se garante a maior equidade possível de um procedimento.

Ao desenvolver a sua concepção de contrato social, Rawls busca apresentar uma alternativa ao utilitarismo clássico por considerar que pessoas em condições de igualdade não aceitariam princípios que podem exigir o sacrifício de alguns em nome do “aumento de soma de vantagens da coletividade.” (BENTHAM, 1984, p. 10). Assim,

¹ Segundo Merquior (1991, p. 206), “a natureza contratualista do empreendimento de Rawls mostrou-se num plano processual, pois foi nas técnicas que empregou para deduzir princípios de justiça que Rawls adotou uma posição contratualista. Assim mesmo, era um contrato social muito diverso do contrato social da primeira tradição moderna, já que seu propósito não consistia no estabelecimento de autoridade e obrigação legítimas, como em Hobbes, Locke ou Rousseau, mas em firmar regras de justiça.”

trata o autor de estabelecer os contrastes entre o utilitarismo clássico, que possibilitaria o sacrifício da liberdade e direitos de alguns em nome do saldo geral de satisfações da sociedade, desconsiderando as questões relativas à justiça distributiva; e a justiça como equidade que impõe a prioridade de uma liberdade igual para todos e preocupa-se com as desigualdades sociais e econômicas.

Portanto, a teoria da justiça de Rawls procura, por meio da figura do contrato, sustentar que os princípios da justiça são decorrentes de um acordo consensual, evitando-se “estender a toda a sociedade a escolha feita por um único indivíduo, conforme o modelo do observador imparcial do utilitarismo.” (RAWLS, 1980, p. 29). Dentro dessa ótica contratual, não há razões para defender que princípios que terão como função regular toda uma série de relações em uma associação de seres humanos seja objeto de decisão de apenas um indivíduo, pois na última hipótese não seria possível criar princípios que, além de garantir as liberdades básicas dos indivíduos, garantissem a justa distribuição dos bens sociais primários.

A posição original e o véu de ignorância

Rawls apresenta inicialmente a posição original como o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos. A posição original, portanto, transmite a idéia de que os princípios da justiça serão originados a partir de um acordo concluído em uma situação igualitária. Por isso, há a necessidade de construção de todo um processo racional que garanta o acesso de todos aos bens sociais primários, sem que haja benefícios individuais derivados das especificidades que colocam os homens em disputa.²

Nota-se que a posição original corresponde ao estado de natureza na teoria tradi-

cional do contrato social, ou seja, a posição original é o estado em que os indivíduos se encontram antes de formularem o contrato. Porém, diferentemente destas concepções ela não é caracterizada como um estado de guerra nem como de paz. Tampouco se trata de uma situação histórica real, mas de uma situação puramente hipotética, que não tem a pretensão de englobar todos os membros de uma sociedade em determinada época, mas de definir uma maneira de conduzir a uma certa concepção da justiça que possa ser adotada a qualquer momento. Ela não deve ser considerada como uma espécie de assembleia geral que inclui, em um momento determinado, todas as pessoas que ali vivem, mas deve ser compreendida de modo que “sempre os mesmos princípios sejam escolhidos.” (RAWLS, 1980, p. 16).

A situação original de igualdade, destinada a garantir distribuição equitativa dos bens primários, somente é atingida através de uma “ficção”, o “véu de ignorância”, capaz de tornar possível a escolha unânime de uma concepção de justiça, mediante a exclusão do conhecimento de qualquer peculiaridade das pessoas. Dessa forma, a posição original pode ser conceituada como a situação inicial em que se encontram os indivíduos antes de pactuarem, encobertos por um véu de ignorância que não lhes permite ter consciência de sua condição. O “véu de ignorância” garante, então, que ninguém será privilegiado ou prejudicado na escolha dos princípios pelo acaso ou pelas contingências sociais, pois todos estão em uma situação simétrica que impede a formulação de princípios que favoreçam determinadas situações particulares. Nota-se que a principal função da construção da posição original e do véu de ignorância é o estabelecimento de um processo equitativo, buscando anular as desigualdades responsáveis por colocar as pessoas em disputa pela defesa de seus interesses, possibilitando o acordo unânime, já que as partes

² Rawls reforça esta idéia argumentando que (1980, p. 136): “a idéia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em seu próprio benefício”.

não têm base para negociar, nem para estabelecer princípios que os favoreçam.

O véu de ignorância faz com que as partes tenham conhecimento apenas das "condições genéricas da sociedade humana", da "base da organização social" e das "leis que regem a psicologia humana", informações necessárias para que "o acordo seja racional." (RAWLS, 1980, p.137). Ele encobre a história particular dos membros do acordo;

[...] seus interesses, crenças, classe e status social, grupo étnico, gênero, sexo, habilidades naturais, força, inteligência, inclusive a geração à qual pertencem. (NEDEL, 2000, p. 58).

Dentro desse quadro, os indivíduos chamados a optar por uma forma de justiça são seres racionais e mutuamente desinteressados, tendo como consequência a não-aceitação de uma estrutura básica que maximizasse a soma algébrica de vantagens e não preservasse seus interesses e direitos básicos. O "desinteresse" das partes não significa egoísmo (que as partes teriam única e exclusivamente certos tipos de interesses pessoais como poder e riqueza), mas sim que elas não teriam interesse nos interesses das outras pessoas. Essa característica, juntamente com a racionalidade, interpretada em seu sentido estrito (adotar os meios mais eficientes para determinados fins), é que garante a aceitação completa do acordo inicial.

Dentro desse contexto pode-se afirmar que as partes, na posição original, são iguais, já que cada uma pode fazer propostas e apresentar razões para sua aceitação. A finalidade dessa condição, como o próprio Rawls propõe, é representar a igualdade entre os indivíduos como pessoas éticas, "como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça." (RAWLS, 1980, p.19).

O véu de ignorância também explicita o objetivo de Rawls em estabelecer uma proposta alternativa ao pensamento utilitarista, pois fica afastada a possibilidade de os participantes do acordo escolherem princípios com base no utilitarismo, já que ninguém, na posição original, "reduziria suas próprias

expectativas em benefício do maior bem-estar geral de todos." (RAWLS, 1980, p.14). A razão é que, diante dessas condições, as pessoas querem um sistema de ordenação que lhes garanta o melhor acesso possível aos bens primários, naturais e sociais; e, como desconhecem as suas posições sociais, imaginam-se no lugar de qualquer um dos outros contratantes, garantindo-se a imparcialidade.

Nota-se que, dentro desse contexto, o único fato concreto de que as partes têm conhecimento é o de que a sua sociedade está submetida às circunstâncias da justiça e às suas respectivas consequências. Rawls considera que elas conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana, compreendendo as relações políticas e os princípios da teoria econômica; bem como a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana. Garante-se, então, que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem as escolhas dos princípios da justiça, tendo conhecimento suficiente para classificar as alternativas e escolher aquela que protege suas liberdades, amplia suas oportunidades e aumenta os meios de atingir seus objetivos.

As circunstâncias da justiça podem ser definidas como as condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária, fazendo com que a escolha dos princípios seja necessária para que se possa firmar um acordo quanto à distribuição adequada, não a condicionando a contingências arbitrárias. Rawls divide essas circunstâncias em dois tipos, objetivas e subjetivas. As circunstâncias objetivas são caracterizadas pelo autor como uma condição de "escassez moderada implícita", insuficiente para atender uma gama de situações. Isso faz com que os recursos presentes não sejam suficientes a ponto de tornarem dispensáveis os esquemas de cooperação; e que "as condições não sejam tão difíceis a ponto de condenarem qualquer tentativa de elaboração de esquematização." (VITA, 2000, p. 102).

As circunstâncias subjetivas, o autor as determina como aspectos relevantes dos sujeitos da cooperação. Segundo Rawls,

embora as partes tenham interesses e necessidades aproximadamente semelhantes,

[...] essas partes têm no entanto seus próprios planos de vida. Esses planos, ou concepções do bem, as levam a ter objetivos e propósitos diferentes, e a fazer reivindicações conflitantes em relação aos recursos naturais e sociais disponíveis. (RAWLS, 1980, p.127).

O autor também supõe que “os homens sofram de varias deficiências de conhecimento, pensamento e julgamento” (HABERMAS, 1998, p. 43). Como consequência disso,

[...] os indivíduos não só têm planos de vida diferentes, mas também existe uma diversidade de crenças filosóficas e religiosas, e de doutrinas políticas e sociais. (RAWLS, 1980, p.133).

Portanto, as circunstâncias da justiça aparecem sempre que as pessoas apresentam conflitos em relação à divisão das vantagens sociais em condição de escassez. Demonstra-se, assim, que Rawls está mais preocupado com o segundo princípio de justiça, que define os termos de distribuição, do que com o primeiro, pois este é tido como uma escolha natural das partes na posição original. Presume-se também que as pessoas da posição original, além de tentar promover a sua concepção de bem, sabem que essas circunstâncias acontecem. Assim, elas são necessárias para que haja a virtude da justiça.

A posição original representa um artifício que serve para demonstrar abstratamente que, se fosse possível a realizar, o resultado atingido seria a construção de um conceito de justiça composto pelos dois princípios da justiça Segundo Nedel, o acordo é marcado pela estratégia *maximin* (NEDEL, 2000, p. 61). Ele é um acordo unânime no qual as partes escolhem aqueles princípios que melhor as

protejam de arbitrariedades, os princípios que “uma pessoa racional elegeria para regulamentar uma sociedade na qual seu inimigo lhe fosse assinar o lugar. (NEDEL, 2000, p. 62).

A estratégia aqui presente é maximizar o rendimento mínimo. No intuito de assegurar seu próprio futuro, as partes desejam que as desigualdades na distribuição dos bens e das funções revertam em benefício dos menos favorecidos.

Para Rawls, deve-se ordenar as instituições sociais seguindo o direcionamento dos princípios de justiça, sobrepondo-os aos interesses próprios e às considerações de prudência. Essa ordenação não significa auto-sacrifício, pois, ao formular a concepção do justo, as partes levam em conta seus interesses da melhor maneira possível. Isso remete a uma outra característica importante do acordo original, que a concepção de justiça seja capaz de produzir a sua própria sustentação. Os princípios presentes em tal acordo devem ser tais que, quando aplicados à estrutura básica da sociedade, os homens adquiram “o senso de justiça e o desejo de agir de acordo com esses princípios.” (RAWLS, 1980, p.145).

Rawls, por meio da posição original, tenta evidenciar que nenhuma sociedade se caracteriza como um sistema de cooperação literalmente aceito pelos homens, já que ninguém teve a possibilidade de escolher a sociedade em que iria nascer e viver. Portanto, uma sociedade justa é aquela que se aproxima de um sistema voluntário, no qual cada indivíduo, “se tivesse tido possibilidade, teria escolhido para nela nascer.” (RAWLS, 1980, p.13).

Após tratar de todas essas questões relativas ao plano teórico e tendo estabelecido os princípios reguladores da sociedade e a prioridade absoluta da liberdade, Rawls entra nas últimas partes de sua obra no tema da instauração de uma sociedade bem-ordenada por meio dos princípios, buscando a consolidação de “uma comunidade política caracterizada pela cooperação e pelo senso de justiça.” (PEGORARO, 1995, p. 68). Assim, para o autor, uma sociedade organizada sob os princípios de justiça teria a concordância de todos e teria mais força e estabilidade que qualquer outra sociedade,

aumentando a confiança dos cidadãos quanto à organização social e eco-

nômica, e promovendo a tolerância e o respeito entre todos. (MERQUIOR, 1991, p. 207).

Rawls pretende que seu conceito de justiça não seja metafísico, mas “político.” (RAWLS, 1996, p. 9), resultante de acordo que “leva em conta as diferenças sociais, culturais, religiosas e econômicas existentes em uma sociedade democrática.” (PARIJS, 1997, p. 117). Nota-se, ao longo de toda a obra, que seu pensamento apresenta dois pontos complementares e convergentes: primeiro, a capacidade dos cidadãos de formarem e racionalmente perseguirem uma concepção de bem na busca da felicidade pessoal, o que, contudo, não esgota o ser humano; segundo, o senso de justiça, ou seja, a capacidade de os cidadãos entenderem os termos da cooperação social e de agirem de acordo com eles e de instaurarem uma vida coletiva a partir de princípios de justiça para regular a estrutura básica da sociedade bem-ordenada por meio de uma ordem jurídica equitativa para todos.

Por fim, Rawls demonstra que, por meio da construção de uma justiça como equidade na sociedade, atinge-se a estabilidade social plena por meio do reconhecimento mútuo calcado nas disposições humanas de ordem psicológica, da tolerância e do reconhecimento público de um senso de justiça, que conduz os cidadãos à defesa de instituições justas.³ Assim, todos estes fatores elevam as pessoas à estabilização de uma sociedade que visa o bem comum, fazendo com que “a sociedade natural conviva com a sociedade erigida pelo contrato social.” (PEGORARO, 1995, p. 87), objetivo máximo da teoria da justiça de Rawls.

Críticas à posição original

Diante do exposto, verifica-se que Rawls parece colocar a posição original como a condição que serve de argumento para a construção dos dois princípios de justiça. Porém, como afirmam alguns interlocutores do autor, essa parece ser uma condição desnecessária, já que a própria existência de um “contrato estipulado pelos indivíduos para resolver uma situação de escassez já é um argumento por si mesmo” (DWORKIN, 1993, p. 235). Seguindo esse argumento muitos críticos consideram que a construção da posição original guarda pouca relação com as realidades históricas das quais emergem as sociedades reais, bem como com as realidades sociais que os cidadãos enfrentam no seu cotidiano, devendo, ao contrário, justamente essas questões ser resolvidas pela filosofia política⁴. Esses argumentos devem ser analisados, pois muitos veem na posição original um expediente a conduzir ao rompimento, ao menos aparente, com toda a experiência da comunidade, ou um ponto de a-historicidade na teoria de Rawls; “uma tentativa de fuga da história, um último esforço platônico para descobrir princípios abstratos.” (PEGORARO, 1995, p. 93).

Além do mais, Rawls parte de uma concepção medíocre de pessoa, não considerando as diferenças naturais, para “atingir, contrariamente, um ideal de dignidade humana.” (NOZICK, 1974, p. 231). Essa desconsideração das diferenças impostas pelo véu de ignorância faria com que um genuíno acordo entre as pessoas presentes na posição original fosse impossível. Sem

³ Dentro desse contexto, Pegoraro afirma que (1995, p. 15) “a ética consiste no cumprimento da justiça. O retrospecto histórico acima esboçado mostra que a justiça tem um aspecto subjetivo (virtude moral do sujeito) e um aspecto objetivo (princípio da ordem social). Estes dois conceitos incluem-se mutuamente. O princípio da justiça precisa do apoio da virtude da justiça e vice-versa. Os cidadãos que subjetivamente cultivam o senso de justiça procuram transpô-lo numa ordem jurídica equitativa para todos. Numa palavra, a virtude e o princípio de justiça convivem e se fortificam mutuamente. Será quase impossível uma ordem jurídica justa se os cidadãos não amam e não cultivam a virtude da justiça.”

⁴ Segundo Nedel (2000, p. 152), “o próprio filósofo admite que a hipótese da posição original, embora necessária para a apresentação sistemática das noções de respeito e base natural de igualdade, é fonte de ‘complicações’. Nos escritos posteriores a *Uma teoria da justiça*, o autor de fato atenua a importância dela e dá ênfase à afirmação de que os princípios de justiça não são atemporais nem abruptamente introduzidos na vida de uma democracia constitucional, mas provêm das convicções ponderadas dos participantes do acordo. Se assim é, como alerta a crítica, ela realmente se torna dispensável.”

conhecer nenhuma distinção entre eles, os cidadãos não possuem bases para propor qualquer acordo, fazendo com que o acordo original não possa ser descrito como um verdadeiro contrato⁵, pois, diante de culturas particulares diversas não pode ser possível a aplicação universal de uma fórmula única aprovada por cidadãos desprovidos de qualquer conhecimento particular sobre sua posição social e sua compreensão cultural.

Muitos comunitaristas defendem que o “conhecimento de condições pessoais e concepções de bem são relevantes para determinar princípios básicos de justiça.” (SANDEL, 1982, p. 99). De acordo com os utilitaristas, a solução correta para garantir que nenhum participante tome vantagem no acordo inicial é impor um véu de ignorância superficial, permitindo a elas informações sobre seus desejos e interesses, privando-os apenas de informações relativas a sua posição social. Isso faria com que as pessoas não tirassem vantagem alguma a partir de sua situação particular e, ao mesmo tempo, garante o seu conhecimento em relação a seus desejos e interesses.

Porém, essa situação, não resolve o problema da parcialidade na formação do acordo, pois ela ainda permite que os participantes se aproveitem das desigualdades, endossando a posição que obedece aos desejos da maioria dominante. Além do mais, o véu de ignorância proposto por Rawls apenas garante que seus princípios não sejam influenciados por qualquer condição particular, nem sejam especificados visando promover alguma concepção particular de bem. Porém, isso “não significa que a posição original seja neutra quanto às concepções de bem, ou que essas não tenham importância.” (SANDEL, 1982, p. 99), já que ela apenas garante que os cidadãos sejam

considerados como livres e iguais para que escolham e persigam seus objetivos e suas concepções de bem.

Outros autores, como Walzer e Höffe, também veem o acordo original como algo completamente inútil. Para o primeiro, um acordo dessa espécie não ajudaria a entender qual classe de distribuição é necessária, já que essa é uma questão política a implicar até mesmo coação estatal, não podendo ser resolvida em uma situação tão abstrata como a posição original⁶. Já para o segundo, o acordo seria inútil porque ninguém, sob um véu de ignorância, pode de fato decidir em função de vantagens pessoais. Assim, “feita a escolha por qualquer uma das partes, ela valeria para qualquer outra, já que ninguém conhece as suas vantagens.” (HOFFE, 1991, p. 72).

Ainda quanto ao aspecto mencionado, Kolm impõe outra crítica relevante ao véu de ignorância, expondo que o fato de o interesse pessoal imaginário existente de antemão não ser influenciado por um interesse pessoal real e específico “não implica que essa escolha seja justa ou equitativa com relação aos indivíduos reais futuros.” (KOLM, 2000, p. 239). Portanto, a justiça não pode resultar da ignorância egoística. Dois vícios não fazem uma virtude. A teoria da posição original “produz justiça para os indivíduos na posição original, mas não a produz entre os indivíduos reais.” (TUGENDHAT, 1993, p. 16).

Nota-se que esses autores não concordam com Rawls em relação ao fato de que os princípios de justiça são a escolha natural das partes frente às condições da posição original. Segundo esses autores, Rawls não pode supor que as partes, sendo extremamente conservadoras e temerosas, escolherão o segundo princípio de justiça, já que, sob o véu de ignorância, nada se supõe sobre suas características psicológicas,

⁵ Segundo Magee (1993, p. 269), tal crítica não é pertinente, pois ela considera que todos “os contratos devem obedecer às regras dentro de uma visão contratual econômica, na qual sempre deve haver barganha de interesses”, quando, na verdade, nenhum dos contratualistas históricos (Rousseau, Locke, Kant) concebem seus contratos sociais dentro de tal perspectiva.

⁶ Segundo Walzer (1997, p. 92), “os agentes racionais ignorantes de sua própria posição social estariam de acordo com uma redistribuição assim. Porém, se colocariam de acordo muito facilmente e seu acordo não nos ajudaria a entender que classe de distribuição é a necessária: Quanto, para que fins?”.

nem que necessariamente concordariam com qualquer princípio histórico de justiça, pois nada sabem sobre direitos individuais que indivíduos possam ter, tratando absolutamente tudo a ser distribuído como se fossem “manás caídos do céu.” (NOZICK, 1974, p. 215).

Essas críticas remetem à questão da demasiada importância, principalmente em relação aos aspectos econômicos, dada por Rawls à posição original. Dworkin também critica a escolha da máxima prioridade de liberdade, “mediante as condições impostas pela posição original, por força do primeiro princípio de justiça.” (DWORKIN, 1993, p. 235). Segundo o autor, o argumento de Rawls em favor desse princípio é muito frágil, pois alega que as pessoas preferem ter liberdade máxima em vez de melhora nas condições materiais, quando a experiência real demonstra não ser exatamente assim. Rawls deveria, portanto, ao invés de mostrar que as partes escolheriam tal opção, “demonstrar que a prioridade da liberdade é necessária para a igualdade de posição característica da posição original.” (MAGEE, 1993, p. 264). Assim, por meio de mais essa arguição o autor volta a reforçar que o artifício da posição original não é tão importante como parece à primeira vista, reforçando a crítica de que seus fundamentos são “formas idealizadas das disposições políticas que se encontram em vigor nos Estados Unidos.” (DWORKIN, 1993, p. 274).

Para Tugendhat, ao criticar a postura metodológica apresentada na justiça como equidade, Rawls não apresenta uma teoria da justiça substantiva, já que não percebe a “insuficiência do método da posição original e do equilíbrio reflexivo em relação a um ponto de vista moral.” (TUGENDHAT, 1988, p. 16). Dessa forma, Rawls incorre em um equívoco metodológico que implica graves contradições em sua teoria. Tugendhat acusa a não discussão de um “ponto zero” na constituição da posição original como responsável por tornar seu intento infundado. Portanto, o estabe-

lecimento do equilíbrio reflexivo, permitindo atingir racionalmente uma concepção de justiça que seja adequada moralmente, é insuficiente. Segundo ele, um dos principais equívocos consiste em procurar estabelecer uma

teoria da justiça em primeira e segunda pessoa e não em terceira, propondo, sem nenhuma relação histórica, princípios de justiça. (TUGENDHAT, 1993, p. 22).

Tugendhat questiona o fato de Rawls optar por uma posição original ao invés de ter como ponto de partida um ponto de vista moral.⁷ Segundo ele, a concepção da posição original não é suficientemente analítica para ser valorada adequadamente, tendo um caráter sintético sem explicar os passos corretos de sua construção. Além do mais, afirma que Rawls, ao propor a compreensão da posição original em quatro estágios, não reconhece um estágio anterior, estágio zero, capaz de valorá-la moralmente. Critica também a extinção completa do véu da ignorância no quarto estágio, alegando que diante disso não há mais nada que garanta a imparcialidade na execução da justiça sendo que os princípios de justiça não poderiam ser sustentados nesse estágio.

Cabe ressaltar que Rawls responde às críticas apresentadas alegando a má compreensão da posição original por parte desses autores; que ela deve ser entendida exclusivamente como um procedimento de representação, um experimento mental para os propósitos de esclarecimento público; e que sua função é

formalizar as convicções refletidas de pessoas razoáveis, que devem atingir um acordo envolvendo princípios de justiça. (RAWLS, 2001, p.25).

Rawls também rebateu esses ataques expondo que, se as partes procedem de maneira cautelosa, à luz da regra *maximin*, não é porque agem movidas por alguma psicologia que as torne avessas à incerteza, mas porque é racional para elas deliberar desse

⁷ Conforme Tugendhat (1988, p. 31), “em contraste com os diversos modelos hipotéticos, como o modelo contratual ou o modelo do observador ideal, o ponto de vista moral não representa uma situação de eleição hipotética, senão a situação de eleição moral de nossa vida real. Não deveria ser controvertido que a filosofia moral não pode *iniciar* por uma situação hipotética, mas somente com o ponto de vista moral como fenômeno de nossa vida real.”

modo frente à importância de estabelecer uma concepção política de justiça que garanta os direitos e liberdades fundamentais (RAWLS, 1996, p.85).

Conclusão

A obra de Rawls teve o indiscutível mérito de reorientar o pensamento filosófico nas questões referentes à justiça, trazendo novamente para as discussões contemporâneas esse tema. Analisados os alicerces fundamentais da justiça como equidade apresentados na posição original e na construção dos princípios de justiça, conclui-se que a acusação feita à teoria de Rawls como sendo uma teoria aistórica, que desvincula as pessoas de seu passado e de sua comunidade é desfeita pela circularidade existente na teoria da justiça como equidade.

Segundo Pegoraro, tal relação é notada na posição original, pois se percebe que há um grau de consciência moral na participação dos autores do acordo original, e que, no final de sua obra, Rawls apela para o cultivo dos conceitos de justiça e responsabilidade, formando-se então, a consciência moral necessária para a constituição de uma sociedade justa. Isso significa que no momento de efetivação do acordo original, as partes só concordam com os princípios de justiça por "já conhecerem a importância de virtudes como a justiça e a cooperação." (PEGORARO, 1995, p. 93). Além disso, muitas vezes, os juízos ponderados propostos por Rawls contêm lacunas ou contradições, devendo, por isso, ser confrontados com os princípios de justiça, que, por sua vez, recorrendo à experiência histórica, adquirem mobilidade, podendo se adaptar à situação concreta da sociedade ("equilíbrio reflexivo").

Cria-se, portanto, uma situação de "avanços e recuos entre os juízos ponderados e os princípios de justiça, resultando no ajustamento e correção de ambos." (NEDEL, 2000, p. 78). Nessa situação, os indivíduos identificam facilmente os casos de justiça e de injustiça, pois há uma total coincidência entre os princípios reguladores da sociedade, escolhidos no acordo original, e suas próprias convicções de justiça. Assim

sendo, a justiça não se torna algo relativo, pois já se sabe qual é o conceito de justiça e como se deve orientar a sociedade para que se alcance esse objetivo, pois a sua concepção foi desenvolvida pelos próprios indivíduos que devem segui-la. Dessa maneira, os cidadãos, segundo Rawls, ao perceberem que vivem em uma sociedade justa, reforçam seu senso de justiça, fazendo com que aumente o desejo de manter as instituições dessa sociedade.

Assim, pode-se concluir que a proposta de Rawls, apesar de todas as controvérsias geradas, parece apta a servir de ponto de partida para a superação dos principais problemas enfrentados pelas sociedades atuais, como a desigualdade de renda, a violência urbana e os problemas referentes à saúde e à educação, pois conjuga-se o aspecto subjetivo da justiça (virtude moral dos cidadãos) com o aspecto objetivo (princípio de ordem social), demonstrada na articulação existente entre os princípios gerais e o senso comunitário de justiça, feita através de um equilíbrio reflexivo. É exatamente nesse ponto que podemos sustentar a importância da ética rawlsiana aos debates modernos, pois ela apresenta uma concepção de justiça que estimula a colaboração entre cidadãos por meio da efetivação de suas virtudes éticas.

Referências Bibliográficas

- BENTHAM, J. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- DWORKIN, R. *Los derechos en serio*. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993.
- FREEMAN, S. (Org.). *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge, Mass: Cambridge University Press, 2001.
- HABERMAS, J. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1998.
- HOFFE, O. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado*. Petrópolis: RJ: Vozes, 1991.
- KOLM, S. *Teorias modernas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- MAGEE, B. *Los hombres detrás de las ideas: algunos creadores de la filosofía contemporánea*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- MERQUIOR, J. G. *O liberalismo antigo e moderno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- NAGEL, T. Rawls and liberalism. In: FREEMAN, Samuel (Org.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge, Mass: Cambridge University Press, 2001.
- NEDEL, J. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- NOZICK, R. *Anarchy, state and utopia*. Michigan: Basic Books, 1974.
- PARIJS, P. V. *O que é uma sociedade justa?: introdução à prática da filosofia política*. 1. São Paulo: Ática, 1997.
- PEGORARO, O. A. *Ética é justiça*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1980.
- _____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.
- _____. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.
- SANDEL, M. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 1982.
- TUGENDHAT, E. *Vorlesungen über ethik*. Frankfurt Am Main: Suhrkamp, 1993.
- _____. *Problemas de la ética*. Barcelona: Crítica, 1988.
- VITA, Á. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.
- WALZER, M. *Las esferas de la justicia: una defensa del pluralismo y de la igualdad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.